

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 254, de 2009 (PL nº 2.368, de 2007, na origem), do Deputado Dr. Talmir, que *inscreve o nome do Padre José de Anchieta no Livro dos Heróis da Pátria*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 254, de 2009 (PL nº 2.368, de 2007, na origem), propõe seja inscrito o nome do Padre José de Anchieta no Livro dos Heróis da Pátria. No texto de seu art. 1º, identifica o homenageado como sendo “herói jesuíta das causas indígenas, um dos fundadores de São Paulo de Piratininga, hoje cidade de São Paulo”. O art. 2º contém apenas a cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o autor, Deputado Dr. Talmir, apresenta a extensa biografia do padre nascido em 1534 nas Ilhas Canárias, território espanhol, e falecido em 1597, em Reritiba, próximo a Vitória (ES).

O autor alega que a homenagem se deve, principalmente, à atuação do missionário no Brasil, onde foi, além de educador, fundador de inúmeras comunidades e defensor dos índios.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada, nos termos dos arts. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa, pelas Comissões

de Educação e Cultura (CEC) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais concluíram pela aprovação da matéria.

Encaminhado ao Senado Federal, o PLC nº 254, de 2009, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que deverá apreciá-lo terminativamente.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE a apreciação de matérias cujo teor esteja vinculado a homenagens cívicas, caso em que se enquadra o PLC nº 254, de 2009.

A inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria obedece aos ditames da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual determina que, no referido livro, deve constar o registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo (art. 1º). Nos termos do art. 2º do mencionado diploma legal, a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos ao menos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. Ainda de acordo com o que consta do art. 3º, o registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Em se tratando de José de Anchieta, não há dúvida de que o missionário ofereceu sua vida pelo Brasil, tendo exercido um papel relevante na fundação de nossa nação. No que tange aos critérios do art. 3º, devemos levar em conta que sua atuação no Brasil foi toda ela coberta de feitos memoráveis, razão pela qual seria impossível eleger uma data específica para a efetivação do registro. Por isso, a inscrição deverá ser feita logo após a aprovação da lei aqui proposta.

Adicionalmente, por se tratar de apreciação terminativa, à CE compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sobre os quais nada há a obstar.

III – VOTO

Por sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental e de técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 254, de 2009 (nº 2.368, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator